



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MECANISMO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA
PÓS PANDEMIA DO COVID-19**

ORIENTANDA: DANIELA FREITAS LOPES

ORIENTADORA: PROF MS. LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

DANIELA FREITAS LOPES

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MECANISMO DE PRESERVAÇÃO DA
EMPRESA PÓS PANDEMIA DO COVID-19**

ORIENTANDA – DANIELA FREITAS LOPES

ORIENTADOR – PROF M.S LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

GOIÂNIA

2022

DANIELA FREITAS LOPES

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MECANISMO DE PRESERVAÇÃO DA
EMPRESA PÓS PANDEMIA DO COVID-19**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Professor Orientador M.S. Luiz Paulo Barbosa da Conceição

GOIÂNIA

2022

DANIELA FREITAS LOPES

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MECANISMO DE PRESERVAÇÃO DA
EMPRESA PÓS PANDEMIA DO COVID-19**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): M.S.Luiz Paulo Barbosa da Conceição
Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): M.S Larissa Junqueira Reis Bareato
Nota

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MECANISMO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA PÓS PANDEMIA DO COVID-19

Daniela Freitas Lopes ¹

O presente trabalho teve por objetivo analisar o instituto da Recuperação Judicial como meio para a preservação da empresa, considerando o período pós pandemia do Covid 19, momento de grande instabilidade econômica que ensejou o encerramento de várias empresas. Assim, foi estudado a contextualização histórica do princípio da preservação da empresa, bem como, do instituto da recuperação judicial e sua importância para as empresas que se encontram em crise financeira. Não obstante, foram analisados os reflexos da pandemia do Covid -19, principalmente, na aplicação do instituto da recuperação judicial e as demais atualizações na legislação falimentar como formas de solucionar a crise nas empresas afetadas pelo período pandêmico impedindo o efetivo encerramento da atividade empresarial. Logo, o instituto da recuperação judicial foi escolhido como alvo de estudo, onde se destacou a sua importância para garantir o princípio da preservação da empresa e como a sua aplicação contribui com as empresas em crise. Deste modo, no decorrer deste trabalho, foram analisadas as principais alterações jurídicas no processamento da recuperação judicial. Por fim, este trabalho foi concluído com uma breve síntese sobre a efetividade do instituto da recuperação judicial e as alterações legislativas no seu processamento em face do período pandêmico.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Princípio da Preservação da Empresa. Pós Pandemia. Empresa. Legislação

¹Graduanda do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA PRESERVAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA	6
1.1 ORIGEM, EVOLUÇÃO HISTÓRICA ATÉ A ATUALIDADE E CONCEITOS.....	6
2 INSTITUTO JURÍDICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	12
2.1 SUJEITOS QUE INTEGRAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA APLICAÇÃO.....	12
2.2 ALTERAÇÕES JURÍDICAS E PERSPECTIVAS JURÍDICO-SOCIAIS, DA APLICAÇÃO DA NORMA PÓS PERÍODO PANDÊMICO.....	14
3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NO PERÍODO PANDÊMICO.....	18
3.1 PERSPECTIVAS JURÍDICAS DAS RECUPERAÇÕES INICIADAS NO PERÍODO PANDÊMICO.....	18
4 CONCLUSÃO.....	20
ABSTRACT.....	22
5 REFERÊNCIAS.....	23

INTRODUÇÃO

Este artigo irá analisar o instituto da recuperação judicial, como mecanismo de preservação da empresa pós período do Covid-19, momento que desencadeou grande instabilidade sanitária e econômica, afetando principalmente a permanência das empresas no mercado em decorrência da crise na atividade empresarial.

Primeiramente, será abordado o contexto histórico da preservação jurídica da empresa, a trajetória da construção de seu significado e relevância até os dias atuais. Isto porque, para compreender a existência do instituto da recuperação judicial é necessário analisar a importância deste princípio, que atua como fundamento para o desenvolvimento da função social da empresa, meio pelo qual estimula a atividade econômica e consequentemente é a responsável por gerar empregos e ofertar oportunidades de crescimento econômico e social para uma sociedade.

Posteriormente, será estudado o instituto da recuperação judicial, regimentado pela Lei nº 11.101/2005, com foco no processamento, bem como, os seus objetivos e suporte aos empresários que estão em situação de crise. Logo, para compor essa análise, o período pandêmico será estudado diante dos seus efeitos no mercado, principalmente durante o ano de 2020, no qual o alto índice de contágio do vírus do Covid-19 resultou na redução da produção nas empresas devido às sanções sanitárias aplicadas, por exemplo, o “lockdown”, período marcado pelo isolamento dos indivíduos em suas residências para evitar maior contágio do vírus.

Dessa maneira, nesse momento foram introduzidos vários “remédios” jurídicos na legislação falimentar de modo a auxiliar as empresas em crise, como serão analisadas neste trabalho, as alterações na Lei n.º 11.101/2005, que regula o instituto da recuperação judicial, mediante a vigência da Lei n.º 14.112/2020, onde deu nova redação para alguns artigos da lei falimentar, dilação de prazos, etc., ou seja, novas propostas e atualizações com a finalidade de contribuir com a atividade empresarial, sob o espectro do princípio da preservação da empresa, e amenizar o caos econômico e social decorrentes do período pandêmico.

O estudo da temática analisada é de grande relevância, isto porque, o período pandêmico revelou a necessidade de novos meios sanáveis, que precisavam ocorrer na legislação para contornar a crise econômica no país. Contudo, os seus efeitos ainda perduram, já que, as pesquisas analisadas denotam grande instabilidade no âmbito econômico e mesmo diante de mudanças legislativas pontuais, segundo dados coletados pela Serasa Experian, os pedidos de processamento para a recuperação judicial no ano

de 2020 caíram em 15%, mas no ano de 2021 ocorreu um aumento de 50% em relação ao ano anterior.

Logo, essa volatilização em relação aos pedidos revelam um grande desequilíbrio econômico, já que o encerramento das atividades nas empresas trazem como consequência a instabilidade de empregos, afetando o agente fornecedor do produto, bem como, o consumidor (SERASA, 2021).

Tendo em vista os fatos apresentados a pesquisa presente será distribuída por Introdução, Contextualização histórica da preservação jurídica da empresa, Instituto jurídico da recuperação judicial, a recuperação judicial como meio de preservação da empresa durante a pandemia e por fim a conclusão de todo exposto.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA PRESERVAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

Na presente seção, será analisado o princípio da preservação da empresa levando-se em consideração a contextualização social e jurídica e a análise de alguns fatos na história da sociedade que contribuíram para construção do significado e da importância desse princípio para o âmbito do direito comercial, bem como, o nicho empresarial da atualidade.

1.1 ORIGEM, EVOLUÇÃO HISTÓRICA ATÉ A ATUALIDADE E CONCEITOS

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da preservação da empresa encontra amparo na Lei n.º 11.101/2005, em decorrência do que aduz o art. 47, fundamentando assim a sua relevância em matéria de recuperação das empresas. Porém, a gama histórica desse princípio na legislação pátria possui as suas origens desde 25 de junho 1850, período este sendo marcado pelo advento do Código Comercial, em que doutrinadores já iniciavam seus estudos em torno da manutenção das empresas, onde os escritos demonstravam desvelo pelos mesmos em face da matéria analisada.

Primeiramente, o Código Comercial advém do Direito Comercial, a partir dessa alusão é válido destacar ser possível encontrar suas raízes na era Medieval, período este marcado pelo considerável progresso do comércio, por exemplo, com o ressurgimento dos burgos bem como, a volta do comércio marítimo ampliando e fortalecendo as relações comerciais (LEITE, 2013). Diante desse cenário, foi necessária a documentação de um regime jurídico para disciplinar as relações mercantis e desde então esse acervo sofreu várias modificações no decorrer dos anos, atendendo as necessidades da época e contexto de cada sociedade.

Ainda neste período, segundo Gisele Leite (2013), surgiram as Corporações de Ofício norteadas pelos seus costumes, eram formados por comerciantes e artesãos que possuíam em comum a produção e a comercialização de uma mesma categoria de produto, onde a finalidade era a garantia do lucro para aqueles que faziam parte, possuindo domínio para decidirem os preços e demais características (mão-de-obra, matéria-prima e padrões de qualidade). Logo, deram início a codificação do direito comercial, bem como o surgimento dos títulos de crédito, destacando-se a letra de câmbio, os bancos e os contratos de seguros, corresponderam assim aos primeiros institutos jurídicos da época.

Sobre o tema, Rubens Requião denota em uma de suas obras que:

Em um ambiente jurídico e social tão avesso às regras do jogo mercantil, foram os comerciantes levados a um forte movimento de união, através das organizações de classe que os romanos já conheciam em fase embrionária - os colégios. Entretanto, na Idade Média, essas corporações se vão criando no mesmo passo em que se delineiam os contornos da cidade medieval. Como principal e organizada classe, enriquecida de recursos, as corporações de mercadores obtêm grande sucesso e poderes políticos, a ponto de conquistarem a autonomia para alguns centros comerciais, de que se citam como exemplos as poderosas cidades italianas de Veneza, Florença, Gênova, Amalfi e outras. (...) Deve-se anotar que os comerciantes, organizados em suas poderosas ligas e corporações, adquirem tal poderio político e militar que vão tornando autônomas as cidades mercantis a ponto de, em muitos casos, os estatutos de suas corporações se confundirem com os estatutos da própria cidade. É nessa fase histórica que começa a se cristalizar o direito comercial, deduzido das regras corporativas e, sobretudo, dos assentos jurisprudenciais das decisões dos cônsules, juízes designados pela corporação, para, em seu âmbito, dirimirem as disputas entre comerciantes. Diante da precariedade do direito comum para assegurar e garantir as relações comerciais, fora do formalismo que o direito romano remanescente impunha, foi necessário, de fato, que os comerciantes organizados criassem entre si um direito cosumeiro, aplicado internamente na corporação por juízes eleitos pelas suas assembleias: era o juízo consular, ao qual tanto deve a sistematização das regras do mercado (REQUIÃO, 2003, p. 12-13).

A partir dessas definições, é possível observar que ao longo do desenvolvimento da sociedade o comércio, a princípio, era destinado à subsistência, ou seja, um meio de troca de bens e serviços para garantir a sobrevivência. Entretanto, com a prática dos atos comerciais, as pessoas passaram a produzir insumos que não eram destinados apenas para o próprio consumo, mas com a finalidade de comercializar, logo com as relações expandindo o seu alcance, chegando em outros territórios há necessidade de consolidar as tratativas jurídicas em seus acordos celebrados, criando assim, direitos e obrigações entre as partes, como pode ser exemplificado com o surgimento dos contratos e outros instrumentos jurídicos, como foi visto anteriormente.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho denota que:

O comércio gerou e continua gerando novas atividades econômicas. Foi a intensificação das trocas pelos comerciantes que despertou em algumas pessoas o interesse de produzirem bens de que não necessitavam diretamente; bens feitos para serem vendidos e não para serem usados por

quem os fazia. É o início da atividade que, muito tempo depois, será chamado de fabril ou industrial. Os bancos e os seguros, em sua origem, destinavam-se a atender necessidades dos comerciantes. Deve-se ao comércio eletrônico a popularização da rede mundial de computadores (internet), que estimula diversas novas atividades econômicas (COELHO, 2011, p.24).

No Brasil, em meados de 1850, o Código Comercial Brasileiro passou a fazer parte do ordenamento jurídico Nacional, mas antes da promulgação da Lei 556 o país era regido pelas leis portuguesas, denominadas Ordenações do Reino. Assim, com o advento da nova legislação comercial foi reconhecido os atos de comércio como ofício desempenhado pelos comerciantes, ou seja, a sua profissão, o que foi de fato um marco muito importante para a classe na época (LEITE, 2013).

O Código Comercial dentre os seus dispositivos, viabilizava a possibilidade de moratória aos indivíduos que, em decorrência de acidentes extraordinários imprevistos ou força maior e comprovados a impossibilidade de quitar seus passivos, bem como ter bens suficientes para suprir sua inadimplência diante dos credores, mediante alguma espera. Assim, o art. 898, caput, denota da seguinte forma:

Art. 898 - Só pode obter moratória o comerciante que provar, que a sua impossibilidade de satisfazer de pronto as obrigações contraídas procede de acidentes extraordinários imprevistos, ou de força maior (art. 799), e que ao mesmo tempo verificar por um balanço exato e documentado, que tem fundos bastantes para pagar integralmente a todos os seus credores, mediante alguma espera (BRASIL, 1945).

A questão da dissolução de sociedades, também era matéria prevista no Código Comercial Brasileiro, art. 336, onde a condição era apreciada através da demonstração da grande perda do capital da empresa impedindo assim a sua continuidade, mas era exigido provas que validassem essa impossibilidade e condição. Por essa razão, é possível observar que a finalidade da norma era preservar a existência da empresa (BANNWART, J; MORATO, 2015, p. 259).

O art. 842, do Código Comercial Brasileiro, disciplinava outra possibilidade de preservação da empresa através da concordata na falência. Todavia, ela deveria ser proposta pelo falido ao final do processo de falência através da anuência dos credores. Somente anos depois, esse instituto foi admitido previamente e até a vigência da Lei n.º 11.101/2005 outras normas discutiam a questão. Na mesma linha, Wilson de Souza Campos Batalha e Silvia Marina Labate Batalha lecionam que:

No Brasil, o Código Comercial de 1850 admitia o instituto da moratória independentemente de falência (arts. 898 a 906), desde que se tratasse de comerciante vítima de circunstâncias imprevistas e com cabedais bastantes para pagar integralmente os credores. Excepcionalmente era admitida a concordata na falência, desde que não ocorresse culpa ou fraude do devedor e aníssem credores representando a maioria em número e dois terços dos créditos sujeitos à concordata. O Decreto n. 917/1890 disciplinou a concordata preventiva, ao lado da moratória, da cessão de bens e da liquidação judicial, abolidos pelo Decreto n. 859, de 1902. A Lei n. 2.024/1908 manteve os institutos da concordata preventiva

e suspensiva, o mesmo ocorrendo com o Decreto n. 5.746/1929 e com o atual Decreto-lei n. 7.661/1945, modificado substancialmente in subjecta matéria pela Lei n. 7.274/1984 e pela Lei n. 8.131, de 24.12.90 (BATALHA; BATALHA, 1996, p. 654).

Assim, conforme o trecho anteriormente mencionado, é possível denotar que mesmo diante das várias possibilidades para garantir a preservação da empresa, ainda que, ao longo dos anos o objetivo principal era satisfazer o credor, como exemplifica Clodomiro José Bannwart Júnior e Maurício José Morato de Toledo (2015, p. 259) a moratória, as concordatas preventivas ou suspensiva, bem como, um instituto mais recente, no caso da recuperação judicial. Ambos se convergem para um mesmo fim: a manutenção da atividade empresária.

Diante desse histórico, sobre a origem da preservação da empresa, é válido ressaltar alguns conceitos basilares que introduziram a importância da presença e a aplicabilidade deste princípio no ordenamento jurídico pátrio. Sendo eles: o conceito de Empresa, Recuperação Judicial e o Princípio da Preservação da Empresa.

No ordenamento jurídico brasileiro, bem como na legislação internacional o conceito de empresa, denota várias interpretações por parte dos doutrinadores, isso ocorre, pois, a sua definição não consta concretizado nas referidas leis. Logo, conforme explica André Luiz Santa Cruz Ramos:

A definição do conceito jurídico de empresa é até hoje um problema para os doutrinadores do direito empresarial. Isso se dá porque empresa, como bem lembrou Asquini, é um fenômeno econômico que compreende a organização dos chamados fatores de produção: natureza, capital, trabalho e tecnologia. Transposto o fenômeno econômico para o universo jurídico, a empresa acaba não adquirindo um sentido unitário, mas diversas acepções distintas. Daí porque o referido jurista italiano observou a empresa como um fenômeno econômico poliédrico, com quatro perfis distintos quando transposto para o Direito: a) o perfil subjetivo, pelo qual a empresa seria uma pessoa (física ou jurídica, é preciso ressaltar), ou seja, o empresário; b) o perfil funcional, pelo qual a empresa seria uma 'particular força em movimento que é a atividade empresarial dirigida a um determinado escopo produtivo', ou seja, uma atividade econômica organizada; c) o perfil objetivo (ou patrimonial), pelo qual a empresa seria um conjunto de bens afetados ao exercício da atividade econômica desempenhada, ou seja, o estabelecimento empresarial; e d) o perfil corporativo, pelo qual a empresa seria uma comunidade laboral, uma instituição que reúne o empresário e seus auxiliares ou colaboradores, ou seja, 'um núcleo social organizado em função de um fim econômico comum (RAMOS, 2019, p. 23).

Assim, Ramos define empresa como:

(...) uma atividade econômica organizada com a finalidade de fazer circular ou produzir bens ou serviços. Empresa é, portanto, atividade, algo abstrato. Empresário, por sua vez, é quem exerce empresa. Assim, a empresa não é sujeito de direito. Quem é sujeito de direito é o titular da empresa. Melhor dizendo, sujeito de direito é quem exerce empresa, ou seja, o empresário, que pode ser pessoa física (empresário individual) ou pessoa jurídica sociedade empresarial (RAMOS, 2008, p. 62).

Não obstante, Ricardo Negrão conceitua empresa sob a ótica de quatro pilares:

subjetivo, objetivo, funcional e corporativo, onde a harmonia desses atos busca alcançar a produção ou a circulação de bens, ou de serviços, com fins lucrativos. Sendo assim, o autor explica essa relação da seguinte forma:

O conceito poliédrico desenvolvido por Alberto Asquini concebe quatro perfis à empresa, visualizando-a, como objeto de estudos, por quatro aspectos distintos, a saber: a) perfil ou aspecto subjetivo; b) perfil ou aspecto objetivo; c) perfil ou aspecto funcional; e d) perfil ou aspecto corporativo ou institucional. O primeiro aspecto – subjetivo – compreende o estudo da pessoa que exerce a empresa, isto é, a pessoa natural ou a pessoa jurídica (sociedades empresárias) que exerce atividade empresarial. O segundo aspecto – objetivo – concentra-se nas coisas utilizadas pelo empresário individual ou sociedade empresária no exercício de sua atividade. São os bens corpóreos e incorpóreos que instrumentalizam a vida negocial. É essencialmente o estudo da Teoria do Estabelecimento Empresarial. O terceiro aspecto – funcional – refere-se à dinâmica empresarial, ou seja, a atividade própria do empresário ou da sociedade empresária, em seu cotidiano negocial. O termo empresa é concebido nesta acepção: exercício de atividade. Atividade nada mais é do que o complexo de atos que compõem a vida empresarial. O quarto aspecto – corporativo ou institucional – volta-se ao estudo dos colaboradores da empresa, empregados que, com o empresário, envidam esforços à consecução dos objetivos empresariais. No Direito brasileiro o aspecto corporativo submete-se ao regramento da legislação trabalhista (NEGRÃO, 2014, p. 29-30).

O instituto da Recuperação Judicial, é considerado recente na legislação brasileira, e sua origem advém da concordata, um instrumento que possibilitava aos empresários a satisfação do débito em 2 (dois) anos corridos, possuindo ainda a possibilidade de decidirem a forma de pagamento perante os credores. Conseqüentemente, por não conseguirem remir a dívida, muitos recorriam ao processo falimentar (BARBOSA; PRADES, 2021, p. 85).

Nesse mesmo raciocínio, Tarcício Teixeira, explica que:

A lei n. 11.101/2005 revogou o Decreto-lei n. 7.661/1945, mantendo o instituto da falência, mas não contemplando o da concordata, em qualquer de suas modalidades. Entretanto, poder-se-ia dizer que as concordatas preventivas e suspensivas (que se processavam em juízo) foram substituídas pela recuperação judicial. A concordata basicamente era uma forma de se obter dilação de prazo e/ou remissão parcial dos créditos quirografários.(...)a Lei n. 11.101/2005 revogou o Decreto-lei n. 7.661/1945, que tinha como princípio fundamental “tirar” do mercado o comerciante acometido de problemas financeiros ou econômicos. A norma revogada visava primordialmente a liquidação do patrimônio do devedor para assim promover a satisfação dos credores. Por sua vez, a Lei n. 11.101/2005 possui uma visão mais moderna, que busca recuperar a empresa que está em crise, principalmente. **Por isso, a recuperação da empresa não se esgota na simples satisfação dos credores, como a falência. É uma tentativa de solução para a crise econômica de um agente econômico, enquanto uma atividade empresarial. Isso ocorre porque a recuperação tem por objetivo principal proteger a atividade empresarial – a empresas –, não somente o empresário (empresário individual ou sociedade empresária). Além disso, podemos completar dizendo que é uma tentativa de saneamento/reorganização da empresa em crise, a fim de evitar o processo falimentar** (TEIXEIRA, 2012, p. 106-107 Grifo nosso).

Assim, conforme elucida Daniel Carnio Costa, a Recuperação judicial pode ser conceituada da seguinte forma:

A recuperação judicial de empresas é a ferramenta jurídica adotada pelo sistema

brasileiro que tem por objetivo ajudar empresas viáveis, mas em crise, a superar esse momento de dificuldade, de maneira a preservar sua atividade empresarial e, conseqüentemente, também os empregos dos trabalhadores, a circulação de bens e serviços, a geração de riquezas, o recolhimento de tributos e todos os demais benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial saudável. Portanto, quando se trata de recuperação judicial de empresas, tem-se como pano de fundo a questão relacionada à crise da empresa. É esse o contexto dentro do qual se insere o estudo da recuperação judicial de empresas (COSTA,2018).

Dito isto, o instituto da Recuperação Judicial foi uma alternativa pensada pelo legislador como meio de preservar a atividade empresarial, com a finalidade de solver a crise econômica e financeira das empresas. Logo, o seu processamento é realizado mediante uma ação judicial, no qual possui rito processual próprio, competente para processá-la de modo integral pelo Poder Judiciário (TEIXEIRA, 2012, p.187).

O Princípio da Preservação da empresa, como o próprio nome diz, é uma forma de preservar a atividade empresarial. Nesse sentido, antes de ser analisado o conceito desse preceito, é importante ressaltar o que ocorre quando a atividade empresarial está em risco ou encerra definitivamente. Assim, conforme denota Jales (2016), com a instituição da teoria da empresa, após o advento do Código Civil de 2002, o Direito Empresarial transpôs os instrumentos de proteção do empresário para a empresa, isto porque, o legislador objetivou a perpetuação. Logo, a autora aduz essa relação da seguinte forma:

Inicialmente, é necessário analisar, que uma atividade econômica não traz vantagens apenas para o empresário, sociedade empresária ou para EIRELI, mas gera retorno para toda a sociedade, pois é fonte de empregos, circula produtos ou a prestação de serviços. Além disso, traz riquezas para quem a explora bem como para o próprio estado, que arrecada tributos em prol do interesse público. (...) Portanto, compreende-se, assim, que a extinção de uma atividade empresarial, além de prejudicar o empresário, a sociedade empresária ou a EIRELI, bem como todos os colaboradores da empresa, como fornecedores e clientes, prejudica a sociedade como um todo. Diante da grande importância da empresa, emergiu, no Direito Empresarial, o princípio da preservação da empresa. Como o próprio nome sugere, esse mandamento aduz que é necessário preservar a empresa, tendo em vista os malefícios que podem advir diante do encerramento de suas atividades (JALES,2016).

No entanto, a referida autora pontua que a preservação da empresa não pode ser encarada como absoluto, isto porque, ele atua em conjunto com a função social da empresa. Assim, ela relaciona os dois conceitos da seguinte forma:

A função social da empresa determina que uma atividade econômica empresarial deverá ter importância na sociedade, gerar riquezas, bem como ser fonte de emprego para a população, enfim, ter relevância social. Assim, a empresa exercerá a sua função social. Logo, conjugando o princípio da preservação da empresa com o da função social, extrai-se que não é qualquer atividade que deverá ser preservada, mas aquela que possui uma importância para a comunidade, trazendo retorno para a população, ou seja, que exerce a sua função social (...) Logo, compreende-se que o Direito Empresarial protege atividades que exercem sua função social na sociedade. Diante disso, o Código Civil, em diversas partes do seu texto normativo, reflete o princípio da preservação da empresa, pois visa facilitar o exercício da empresa, bem como evitar a extinção da mesma, tendo, em vista, conforme aduz Gladston Mamede (2010, p.55), a empresa é um vetor eficaz na preservação e na obtenção da dignidade humana, designadamente

aos cidadãos brasileiros (JALES,2016).

Ainda sobre o tema, Gladston Mamede (2010, p.57) leciona que:

Pontua-se, assim, a existência de um interesse público na preservação da empresa da estrutura e da atividade empresarial, isto é, na continuidade das atividades de produção de riquezas pela circulação de bens ou prestação de serviços, certo que a empresa atende não apenas aos interesses de seu titular, de seus sócios (se sociedade empresarial), e de seus parceiros negociais.

Por fim, diante das perspectivas analisadas sobre o Princípio da Preservação da empresa, o seu conceito pode ser relacionado como mecanismo protetor da atividade empresarial. Assim, Nelson Nones define esse princípio da seguinte forma:

Como se interpreta na obra de Mamede (2007, p. 56-57, v. 1), a preservação da empresa é um princípio corolário do princípio da função social da empresa em que há um interesse público na manutenção e na continuidade das atividades de produção de riquezas produção e comercialização de bens ou prestação de serviços. A empresa atende não apenas aos interesses do empresário individual ou dos sócios das sociedades empresárias, mas, além disso, aos interesses de seus colaboradores e outros parceiros negociais diretos, bem como à Sociedade Civil (NONES, 2008, p.115).

Dito isto, foi primariamente denotado a importância e a evolução histórica do que se entende por princípio da preservação da empresa, onde a sua existência denota um fator primordial para a atividade empresária em sua totalidade, principalmente, quando é aplicado no instituto da recuperação judicial. Logo permitindo uma relativa estabilidade econômica e social, já que o trabalho está agregado nos seres humanos, não apenas como instinto de sobrevivência, mas como ferramenta de desenvolvimento do bem-estar social. Dessa maneira, ao longo do desenvolvimento deste trabalho serão demonstradas outras perspectivas da temática analisada.

2 INSTITUTO JURÍDICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O instituto da Recuperação Judicial, teve seu surgimento no ordenamento jurídico como importante aliado para ajudar empresas em crise financeira, como uma maneira de preservar a atividade empresarial, seguindo o princípio da preservação da empresa, dessa forma evitando a decretação da falência. À vista disso, na presente seção, será estudado quem são os agentes que integram esse instituto, bem como, a sua aplicação.

2.1 SUJEITOS QUE INTEGRAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA APLICAÇÃO.

A Lei n.º 11.101/2005 denota em seu artigo 1º que, o instituto da Recuperação Judicial, contempla ao empresário e à sociedade empresária. Contudo, é válido destacar o que discorre o artigo 2º da referida lei, que exclui a aplicação do instituto para as instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativa de crédito, consórcios, entidades

de previdência complementar, sociedades operadoras de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Em relação à legitimidade para requerer a recuperação judicial, o artigo 48 da lei n.º 11.101/2005 discorre que, o devedor poderá pleitear o instituto caso exerça sua atividade há mais de 2 (dois) anos e observe, cumulativamente, as seguintes condições: (1) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (2) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial. Entretanto, se tiver obtido a concessão especial disposta na Seção V da referida lei, o lapso não poderá ser inferior a 8 (oito) anos, (4) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previsto na lei falimentar (BRASIL, 2005). Ademais, o primeiro parágrafo do artigo em evidência, demonstra que a recuperação judicial poderá ser reivindicada pelo sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente e também o cônjuge.

O processamento da recuperação judicial é disciplinado na Seção II da lei n.º 11.101/2005. Isto posto, o devedor para postular o pedido deverá demonstrar a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as que foram levantadas para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente dos seguintes requisitos: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, bem como, os demais documentos previstos na redação do art. 51, da Lei n.º 11.101/05 (BRASIL, 2005).

Posteriormente, conforme denota o artigo 52 da lei falimentar em estudo, o juiz fará uma análise para verificar se a empresa possui o direito a recuperação judicial, ou seja, se ela cumpre e preenche os requisitos preliminares denotados anteriormente. Dessa maneira, preenchidas as condições o juiz nomeará um administrador judicial, observando os arts. 21 e 22, da Lei n.º 11.101/05, e a partir desse momento, será determinada a suspensão da prescrição e das execuções contra o devedor, bem como, as ações e execuções ajuizadas contra terceiros solidários e coobrigados por fiança, garantia real ou cambial, conforme reiterada jurisprudência e entendimento sumular n. 581 do STJ (NEGRÃO, 2020 p. 368 e 369).

Nos termos dos arts. 53 e 54, § 1.º da Lei n.º 11.101/05, ocorrerá à apresentação do

plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que aprovar o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência (BRASIL,2005).

O plano de recuperação judicial, observados os requisitos legais, conterà em seu corpo parâmetros estratégicos que viabilizarão a recuperação da empresa, é importante destacar que o administrador judicial deve analisar e apreciar o Plano e os credores podem contestar o documento, segundo o autor Negrão, devendo fazê-lo no prazo de trinta dias, contados de termos distintos, conforme a situação do procedimento de verificação de crédito (...): a) se publicado o aviso de recebimento do plano em juízo (LREF, art. 53, parágrafo único), o termo inicial do prazo é a data da publicação da relação de credores apresentada pelo administrador judicial (LREF, arts. 7º, § 2º, e 55); b) se não publicado aquele aviso, o prazo somente começa a correr a partir de sua publicação (NEGRÃO, 2020, p. 371).

Por fim, caso ocorra anuência, será estabelecida a fase de execução, ou seja, depois da aprovação do plano as estratégias delimitadas serão colocadas em prática até a liquidez das obrigações, contudo o não cumprimento do instituto acarretará a decretação da falência. Logo, o juiz mediante um decreto determinará a finalização da recuperação judicial.

2.2 ALTERAÇÕES JURÍDICAS E PERSPECTIVAS JURÍDICO-SOCIAIS, DA APLICAÇÃO DA NORMA PÓS PERÍODO PANDÊMICO

A pandemia do Novo Coronavírus afetou significativamente os parâmetros econômicos da sociedade brasileira em 2020, principalmente, em decorrência do período de suspensão das atividades presenciais laborais no comércio, conhecido como “lockdown”. Dessa forma, muitas empresas e microempresas diante desse novo cenário e com a redução nas suas produções, entraram em uma complexa crise econômica, muitos estabelecimentos encerraram suas atividades por não encontrarem alternativas de superarem as dívidas, bem como, a atividade empresarial.

Embora a lei falimentar de n.º 11.101, de 2005, preveja em seu rol taxativo o instituto da Recuperação Judicial, em face da nova realidade da crise, alguns aspectos da lei tornaram-se ineficazes e desatualizadas, necessário alterações significativas.

Sobre o assunto, Marlon Tomazette denota da seguinte forma:

E possível e, até desejável, que as crises econômicas financeiras encontrem suas soluções mediante acordos negociados no mercado, sempre tomando como parâmetro a boa-fé objetiva, seja numa esfera de consumo, seja numa esfera empresarial. Contudo, nem sempre é possível que se encontre a solução pela atuação do mercado, impondo-se soluções legais para essas crises. É neste particular que surgem as recuperações judiciais extrajudiciais,

bem como a falência. No Brasil, a Lei 11.101/2005 é a responsável pelo tratamento legal das crises com os mecanismos da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência. Embora se trate de uma lei relativamente recente, certo que ela necessitava de aprimoramentos, como ocorreu em vários outros países que reformaram o seu sistema legal de tratamento da crise empresarial. Existem muitas iniciativas no congresso que visam ao tratamento das crises, sendo importante mencionar o Projeto de Lei 10.220/2018, oriundo do Ministério da Economia, a partir de um trabalho de vários juristas especializados na matéria (TOMAZETTE, 2021, p.35).

Nesse sentido, no dia 24 de Dezembro de 2020, foi publicada a Lei n.º 14.112 criada para compor o rol de remédios legislativos interessar-se a solucionar a crise econômica do período pandêmico. Isto porque, a referida lei foi criada visando alterar e atualizar alguns aspectos da Lei n.º 11.101, de 2005, no que tange ao instituto de Recuperação Judicial.

Em relação às alterações jurídicas da Lei n.º 14.112, de 2020, aplicadas a Lei n.º 11.101, de 2005 é válido destacar a possibilidade de apresentação, pelos Credores, do Plano Alternativo. Quando ocorrer a rejeição do Plano proposto pelo devedor, os credores poderão propor um plano alternativo, mas o documento precisa ter como fundamento as diretrizes apresentadas no plano anterior, e para a validação o plano alternativo precisa ser submetido ao consentimento do devedor.

Deste modo, o artigo 56, §4º da Lei n.º 14.112/2020 aduz sobre a rejeição do plano de recuperação judicial, onde o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para ser apresentado o plano de recuperação judicial pelos credores (BRASIL, 2020).

Ainda em relação ao plano alternativo, outro aspecto a ser observado reside na questão da porcentagem dos créditos totais submetidos, 25%, ou dos créditos presentes na assembleia-geral de credores, 35%, ou seja, essas porcentagens delimitam o suporte dos credores. Caso o plano alternativo seja aprovado, ele não poderá trazer prejuízo superior do que a convolação da falência para o devedor e seus sócios. Assim, a nova redação dada pela lei n.º 14.112/2020 ao artigo 58, caput, e o §1º da lei n.º 11.101/05 delimita que:

Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes; II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na

forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei (BRASIL,2020).

Nesse mesmo pensamento, Tomazette expõe da seguinte forma o assunto:

O plano de recuperação alternativo, seja concorrente, seja sucessivo, deve preencher uma série de requisitos para ser submetido à votação em assembleia. Em primeiro lugar, o plano do devedor não pode ter sido aprovado, nem no quórum geral do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, nem no quórum alternativo do artigo 58, §1º da mesma lei. Se o plano do devedor teve alguma dessas aprovações, ele tem a prioridade de ser considerado, impedido que se chegue a votar o plano alternativo. Outrossim, o plano alternativo deve conter os mesmos elementos exigidos para o plano do devedor, conforme o artigo 53, da Lei nº 11.101/2005, com os mesmos limites e liberdades estabelecidos para o próprio devedor. O plano alternativo pode inclusive prever a capitalização de créditos, tornando os credores sócios do devedor. Se essa capitalização for de tal monta que gerar a alteração do controle, deve ser facultado aos sócios originais do devedor o direito de retirada (TOMAZETTE, 2021, p. 65-66).

Além disso, outra alteração importante que a Lei n.º 14.112/2020 ocasionou em relação à Lei n.º 11.101/05, reside na questão das extinções das obrigações dos falidos, com efeito, na suspensão do falido. O art.102 da Lei n.º 11.101/05 discorre sobre quando e como deve ocorrer a suspensão, finalizada em decorrência da extinção das obrigações. Isto porque, antes das alterações da Lei n.º 14.112/2020 as extinções em relação aos créditos quirografários, versavam o abatimento de 50%, atualmente a porcentagem corresponde a 25%. Em relação ao prazo para a extinção das obrigações, antes, caso o devedor não tivesse cometido crime falimentar, ocorriam no intervalo de 5 anos do término da falência, contudo nos casos de cometimento do crime o prazo era de 10 anos, porém com a alteração o prazo reduziu para 3 anos.

Nessa perspectiva, o art. 158 da referida lei, discorre sobre o assunto da seguinte forma:

Extingue as obrigações do falido: I – o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantianecessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo; V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reservarealizado; VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei (BRASIL, 2020).

A Lei n.º 14.112, de 2020 trouxe outro aspecto importante, o parcelamento da dívida tributária, uma alteração na Lei n.º 10.522, de 2002. No caso, as empresas que conseguiram o processamento da recuperação judicial, através do novo instrumento, podem parcelar as dívidas tributárias em até cento e vinte prestações mensais, e no caso de microempresas ou de pequeno porte esse prazo pode ser prolongado em mais vinte dias e quatro meses. A respeito do assunto, o art. 66 da Lei n.º 11.101 de 2005 e o art. 10-A da Lei n.º 10.522, de 2002, respectivamente, denotam da seguinte forma:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. § 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (BRASIL, 2020).

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e ; poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades: a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento); b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento); c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas;(BRASIL, 2020).

Ademais, há a possibilidade de liquidação de até 30% da dívida efetivada no parcelamento mediante o uso dos créditos resultantes de prejuízo fiscal, bem como, da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o lucro líquido, ou os demais créditos relacionados aos tributos de responsabilidade administrativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, situação que permite o restante da dívida ser parcelado em 84 (oitenta e quatro) prestações, cujo cálculo analisa os percentuais mínimos empregados no saldo da dívida efetivada. Portanto, a utilização do prejuízo fiscal da empresa e a determinação de um período mais favorável para o parcelamento do restante dívida, pode ser observado como auxílio nesse momento de quitação do débito. Sobre o assunto, o art. 10-A, inciso VI, da Lei n.º 10.522, de 2002 discorre que:

VI - em relação aos débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada: a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento); b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento); c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (BRASIL,2020).

Perante o exposto, as alterações na legislação em relação à recuperação judicial mediante a Lei n.º 14.112, de 2020, ensejou importantes avanços e contribuiu diretamente com a Lei n.º 11.101, de 2005, para alcançar sua finalidade, bem como, denotam uma

série de alternativas ofertadas para as empresas em crise financeira conseguirem quitar os débitos sem comprometerem as suas atividades. Isto porque, é possível observar que mesmo em situações de graves crises econômicas o princípio da preservação da empresa é encarado pelo legislador como prioridade, considerando a importância do exercício da atividade empresarial em contribuição com a economia do país.

3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NO PERÍODO PANDÊMICO

O Covid-19 em decorrência da sua pandemia ocasionou uma profunda crise no setor econômico brasileiro. Nessa perspectiva, com a forte redução das atividades no comércio, o mercado financeiro sofreu e seus reflexos resultaram no encerramento de muitas empresas. Contudo, vários empresários, sem perspectiva de melhora, recorreram ao instituto da recuperação judicial para tentar liquidar os débitos de suas empresas. Dito isto, será analisada nesta seção, as perspectivas econômicas da aplicação desse instituto no período pandêmico.

3.1 PERSPECTIVAS JURÍDICAS DAS RECUPERAÇÕES INICIADAS NO PERÍODO PANDÊMICO

Conforme foi estudado nos capítulos anteriores, o princípio da preservação da empresa é o objetivo principal desencadeador da recuperação judicial devido à importância da atividade empresarial na economia. Dessa forma, nesse momento serão analisados os dados numéricos e percentuais em relação ao registro de pedidos de recuperação judicial em face do cenário da crise econômica durante o ano de 2020 onde deu início a Pandemia do Covid-19 e persiste até os dias atuais.

Ante o exposto, segundo dados da Serasa Experian em uma pesquisa publicada em janeiro de 2021, em 2020 o número de pedidos de recuperação judicial demonstraram uma queda de 15%, a tendência seria de interpretar essa porcentagem positivamente, porém um dos motivos dessa redução teria ocorrido com a contenção dos incentivos financeiros do governo, bem como, o agravamento da situação financeira que levaram alguns empresários não optarem pela recuperação judicial. Apesar disso, uma quantidade relevante desses gestores analisaram positivamente recorrer ao instituto da recuperação judicial (SERASA,2021).

Nessa perspectiva, vale ressaltar que, a análise realizada pela Serasa Experian, demonstrou que as micro e pequenas empresas arrolaram 752 (setecentos e cinquenta e

dois) requerimentos, registrando o maior volume de peditórios em 2020. Contudo, nessa mesma pesquisa a declaração do economista Luiz Rabi denota que a baixa desses números de pedidos de falência, retratados anteriormente, bem como a recuperação judicial decorreu de acordos efetuados com os credores em relação aos prazos, os juros mais baixos e as novas linhas de créditos ofertadas e também da expectativa de muitos empresários e empreendedores que escolheram aguardar as alterações que ocorreram na Lei de falências (SERASA, 2021).

Todavia em Setembro de 2021 a Serasa Experian, publicou outra pesquisa em relação ao número de registro de pedidos de recuperação judicial. No caso, o mês de Agosto registrou maior número de solicitações desde o início de 2021, um total de 111 (cento e onze) pedidos que equivalem 50% a mais em relação ao período anterior, onde foram contabilizados 74 requerimentos. Assim, a pesquisa revela que, o aumento dos pedidos decorreram da crise política, hídrica e o aumento da inflação que influenciaram negativamente as finanças dos consumidores (SERASA, 2021).

No caso, em relação aos anos de 2020 e 2021, o indicador de falências e recuperação judicial da Serasa Experian, demonstraram uma queda de 24,4% dos pedidos de recuperação judicial contabilizados entre os meses de Janeiro a Dezembro de 2021, totalizando 891 (oitocentos e noventa e um) pedidos. Em contrapartida, o ano de 2020 registrou 1.179 (mil cento e setenta e nove) solicitações.

Ainda sobre o assunto, Denise Luna através do canal de notícias (CNN) Brasil publicou, em Janeiro de 2022, uma matéria em relação aos dados analisados anteriormente, no caso dois especialistas sobre o assunto Macêdo e Wainberg, analisaram a situação de forma pouco otimista, mesmo com o advento da Lei n.º 14.112, de 2020, pois segundo eles a nova legislação enseja uma insegurança em relação a sua aplicação na visão das partes envolvidas. Conforme afirma Macêdo na matéria:

“Indubitavelmente esses números não representam uma retomada econômica do País, mas sim um alívio temporário em razão dos fatores mencionados. O cenário atual de inflação e juros galopantes ainda é extremamente desafiador.” (MACÊDO, apud LUNA, 2022)

Não obstante, na ótica de Wainberg a queda dos registros em 2021, não demonstra um otimismo econômico, mas apenas melhorias que ele expressa como “artificial” no âmbito dos negócios mediante específicas políticas públicas.

Nesse mesmo pensamento, FERREIRA JÚNIOR e SANTA RITA (2020, p. 466):

O mapeamento dos canais de propagação do vírus e seus reflexos dinâmicos

sobre o sistema econômico, em um exercício sem políticas macroeconômicas compensatórias, mostra, no primeiro momento, os impactos econômicos da Covid-19 na estrutura da economia e as graves consequências econômicas e sociais da falta de tempestividade das políticas públicas.

Conforme expressa Ribeiro e Floriano Neto sobre o assunto:

Em tempos de pânico, mortandades, crises econômico-financeiras e agravamento da situação de apuros econômicos, considerando a ausência de medidas agressivas para ajudar os empreendedores do país, causando insegurança e um clima de incertezas futuras, dada a impossibilidade de se vislumbrar o real impacto pós-pandemia, a recuperação judicial pode ser exatamente a medida de equilíbrio entre os interesses dos credores e o desejo do devedor de cumprir suas obrigações e superar a crise (...)a recuperação judicial permite aos empresários que se encontrem em estado de vulnerabilidade e sem condições de cumprir suas obrigações a oportunidade de soerguimento, desde que apresentem elementos capazes de convencer seus credores de que realmente poderão gerar negócios e produzir riquezas após reorganização (RIBEIRO; FLORIANO NETO, 2020, p. 52).

Em síntese, diante dos efeitos negativos em vista da crise econômica para a classe empresarial no país, em virtude da pandemia do Covid-19, a recuperação judicial ainda pode ser vista como uma alternativa positiva para a manutenção da atividade empresarial. Mesmo que, na visão de alguns especialistas os dados em análise apresentam aspectos de instabilidade, é nítido que as alterações legislativas em relação à lei falimentar, ofertaram outras oportunidades para as empresas negociarem as suas dívidas e ao menos adimplir os débitos perante os credores.

CONCLUSÃO

O presente artigo, buscou analisar a temática do instituto da Recuperação Judicial como mecanismo de preservação da empresa pós, pandemia do Covid-19, dessa forma foi analisado a contextualização histórica do princípio da preservação da empresa e sua importância socioeconômica, bem como, o processamento da recuperação judicial e um estudo comparativo das alterações legislativas da lei falimentar, suas aplicações e reflexos para as empresas em crise diante do período pandêmico.

Assim, o tema proposto originou-se diante da mudança significativa que a economia brasileira apresentou com a chegada da pandemia do Covid-19, onde os efeitos corromperam os índices de alguns setores importantes da economia, destacando-se a classe empresarial, cuja volatilidade econômica nesse período ensejou no fechamento de muitas empresas e consequentemente as demais áreas sociais foram surpreendidas, a título de exemplo, a crise sanitária e a elevação nos índices de desemprego. Porém, muitos empresários encontraram na recuperação judicial

mecanismos que auxiliam de forma positiva a superação da crise financeira preservando a atividade empresarial de suas empresas.

Isto posto, o estudo do tema denota grande importância para a sociedade, principalmente, no aspecto econômico fragilizado pela grave crise, pois ao diagnosticar formas e alternativas para superar o fechamento em massa das empresas brasileiras, denota um meio de preservar a sustentabilidade e o bem-estar coletivo, já que, a atividade empresarial atua como pilar para uma economia saudável, responsável pela oferta de produtos aos consumidores e geradora de empregos.

Com isso, a hipótese do trabalho de que o instituto da recuperação Judicial, conforme evidencia a norma legal (lei n.º 11.101, de 2015), visa preservar a função social da empresa, atuando como uma alternativa para empresas que estão inadimplentes satisfazerem suas dívidas com os credores sem comprometer a sua atividade se confirmou. Pois, as medidas de amparo para auxiliar os empresários na crise do período pandêmico ocorreram, no texto legal, mediante alterações jurídicas na lei falimentar, bem como, a criação de “remédios” jurídicos para superar os danos da crise.

Sendo assim, os instrumentos de coleta dos dados permitiram observar que mesmo com as alterações jurídicas aplicadas na lei falimentar, para auxiliar as empresas em crise diante do período pandêmico, ainda perdura a instabilidade e o receio em relação à aderência ao processamento da recuperação judicial. Isto ocorre, pois, ainda que superado por boa parte dos empresários e juristas, principalmente sob a ótica das alterações sancionadas na legislação durante a pandemia, o instituto da recuperação judicial é tido como insuficiente e seu processamento burocrático.

Contudo, considerando os períodos de grande instabilidade, como a pandemia do Covid-19, a recuperação judicial pode ser vista como mediador e moderador dos interesses dos credores e do devedor que almeja a liquidez das suas dívidas, já que, o instituto regula boa parte das soluções das vulnerabilidades observadas pelos empresários em crise, nesse parâmetro, é válido complementar que, os dados analisados nas pesquisas revelaram que o número de pedidos para o processamento da recuperação judicial no período pós pandêmico superaram ao período anterior.

Por fim, ao ser estudado o instituto da recuperação judicial como mecanismo de manutenção da preservação da empresa em relação ao período pós pandêmico, cumpre reconhecer que o instituto oferece ao empresário alternativas para liquidar suas obrigações em face dos credores de modo mais efetivo, bem como, preparar as empresas

para enfrentar futuras crises econômicas sem comprometer a atividade empresarial.

Por outro lado, o estudo demonstrou que ainda são necessárias medidas legislativas eficazes para garantir ao empresário maior oferta de soluções para a liquidez dos débitos em relação aos credores, como a divisão dos débitos tributários; estimular as partes (credor e devedor) para recorrerem às alternativas de conciliação; estimular o desenvolvimento tecnológico que traz às empresas formas de transacionarem seus empregadores para o teletrabalho de modo a prevenir a manutenção dos seus empregos; assim como o aprimoramento na redução de condições para a propositura da recuperação judicial.

JUDICIAL RECOVERY AS A MECHANISM FOR PRESERVING THE COMPANY POST PANDEMIC OF COVID19

Abstract

The work aims to analyze the Institute of Judicial Recovery as a means of preserving the company, taking into account the post-Covid19 pandemic period, a time of great economic economy that the magazine did not include several. Thus, it will be well studied as a historical contextualization of the company principle, such as the principle of judicial recovery and its importance for them to be in financial crisis. Nevertheless, the reflexes of the Covid-9 pandemic will be considered, mainly, like other novelties of the food institute, in the crisis in the forms of administration, by the application of the pandemic period of the pandemic. Therefore, the institute of judicial recovery or the target of the study, will not be highlighted as its importance to guarantee the principle of preservation of the company and as its contribution to companies in crisis. Thus, in the course of this letter, the main legal changes in the processing of judicial reorganization will be made. Finally, this work will be concluded with a brief summary on the change of the institute of judicial recovery and according to the legal norms in the processing in a pandemic period.

Keywords: Judicial Recovery. Principle of Preservation of the Company. Post Pandemic. Company. Legislation

REFERÊNCIAS

BATALHA, Wilson de Souza Campos Batalha; BATALHA, Silvia Marina Labate. **Falências e Concordatas : comentários à lei de falências : doutrina, legislação, jurisprudência.** 2ªed. LTr: São Paulo, 1996.

BARBOSA, E. R. P. E. J. S. **Recuperação Judicial: Como Instrumento de Preservação da Empresa.** Revista A Fortiori, Mineiros – GO, p. 83-90, jul./2021. Disponível em: <http://revistas.famp.edu.br/revistaafortiori/article/view/302/168>. Acesso em: 2 nov. 2021

BRASIL. Decreto - Lei nº. 7.661, de 21 de junho de 1945. **Lei de Falências.** Diário Oficial da União, Brasília, 15 de março de 1974.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2005.

BRASIL. Lei nº 14.112 de 24 de Dezembro de 2020. **Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm>. Acesso em: 13 de março de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. **Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.** Diário Oficial da União, 22 de julho de 2002. Disponível: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 13 de Março de 2022.

COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação judicial - procedimento. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial---procedimento>

COELHO, Fábio Ulhoa; **Manual de Direito Comercial: subtítulo do livro.** 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 24.

CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial** – 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

CNNBRASIL. <https://www.cnnbrasil.com.br/business/pedidos-de-recuperacao-judicial-caem-em-2021-ao-menor-nivel-desde-2014/>. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/pedidos-de-recuperacao-judicial-caem-em-201-ao-menor-nivel-desde-2014/>. Acesso em: 14 mar. 2022.

JALES, Camila da Silveira. **O princípio da preservação da empresa: sua evolução e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.**

Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48488/o-principio-da-preservacao-da-empre-sa-sua-evolucao-e-aplicacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Consultado em: 03/11/2021

LEITE, Gisele. **Fundamentos de Direito Empresarial**. ÂMBITO JURÍDICO, São Paulo, v. 114, jul./2013. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-114/fundamentos-de-direito-empresarial/#_ftn8. Acesso em: 31 out. 2021.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - empresa e atuação empresarial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.1 v. A

NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEGRAO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

NONES, Nelson. **SOBRE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**. Revista Jurídica (FURB), [S.l.], v. 12, n. 23, p. 114-130, ago. 2008. ISSN 1982-4858. Disponível em: <<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/841>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de Direito Empresarial**. 2. ed. São Paulo: Jus Podium, 2008.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de Direito Empresarial**. 2. ed. São Paulo: Jus Podium, 2019.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 1º volume. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIBEIRO, J. C. J; NETO, Alex Floriano. **IMPACTOS DA COVID-19 NO MERCADO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NOVOS DESAFIOS**: subtítulo do artigo. Revista Brasileira de Direito Empresarial: subtítulo da revista, Local, v. 06, n. 02, p. 40-56, dez./2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/download/7115/pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

SERASA EXPERIAN, **Indicadores Econômicos, Recuperações Judiciais Requeridas**, 07 de abril de 2021, Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

SERASA EXPERIAN. **Agosto registra 111 pedidos de recuperação judicial, a maior quantidade desde o início de 2021, revela Serasa Experian**. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-dados/agosto-registra-111-pedidos-de-recuperacao-judicial-a-maior-quantidade-desde-o-inicio-de-2021-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 13 mar. 2022.

SERASA EXPERIAN. **Recuperação judicial tem queda de 15% em 2020, revela Serasa Experian**. Disponível em:

<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/noticias/recuperacao-judicial-tem-queda-de-15-em-2020-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 13 mar. 2022.

TOLEDO, C. J. B. E. M. D. **A Preservação da Empresa e sua Participação para Consecução de Políticas Públicas**. Revista Brasileira de Direito Empresarial, Minas Gerais, v. 2, n. 1, p. 225-272, dez./2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/616/pdf>. Acesso em: 31 out. 2021

TEIXEIRA, T. **A recuperação judicial de empresas**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 106, n. 106-107, p. 181-214, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67943>. Acesso em: 23 nov. 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Foco, 2021.